



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



*Fotografia de janeiro de 2022, a qual registra um jovem indígena do Povo Zo'é, de recente contato, em caminhada de seis horas entre a floresta que circunda o território para que o pai idoso, de sessenta e oito anos, receba o imunizante contra a COVID-19, no intuito de manter a terra isolada e evitar a ocorrência de um genocídio por fatores biológicos.*

**Ref.: ADPF 991**

**Urgente**

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, preventivamente, apresentar informações quanto o risco à integridade do povo Zo'é nos presentes autos em razão do lançamento de pré-edital de licitação pelo Governo do Estado do Pará, com outorga do direito à exploração de



parcelas da Floresta Estadual do Paru, **local com zona de amortecimento à Terra Indígena Zo'é, povo de recente contato**, bem como próximo à presença registrada de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), **sem consulta livre, prévia e informada adequada às comunidades indígenas e/ou suas organizações representativas**, conforme será melhor explicado a seguir.

### 1. Contextualização

Sabe-se que o Pará é um estado brasileiro no qual concentram-se diversos povos indígenas em situação de conflito, por decorrência do alto número de povos originários ali residentes e a vasta existência de ilegalidades mantidas mediante o garimpo desenfreado, a grilagem e a exploração da floresta amazônica para fins puramente financeiros, com impacto incalculável na vida e sobrevivência das comunidades tradicionais ali residentes.

É nesse contexto que encontra-se o povo Zo'é, de recente contato, os quais mantiveram as primeiras comunicações com a sociedade não-indígena há pouco mais de 30 (trinta) anos, de forma a manter a tradição, língua e costumes da comunidade praticamente intactos. Nesta senda, a partir das visitas iniciadas entre 1982 e 1987, muitos indígenas passaram a falecer por doenças pulmonares, sendo à época, um quarto da população ali residente (37 pessoas)<sup>1</sup>.

Nesse sentido, no ano de 1989 após o sertanista Sidney Possuelo conseguir apoio da imprensa sobre a precariedade da situação de saúde dos indígenas Zo'é, além

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Zo%C3%A9>.



do alerta dado da Missão Novas Tribos à FUNAI, a equipe do órgão indigenista observou uma severa piora no quadro de doenças virais nas aldeias do território, de forma a iniciar um trabalho sistemático para obtenção de remédios e produtos industrializados a fim de abranger a totalidade das quatro aldeias existentes na época, ocasião na qual também foram retirados missionários da área.

É nesse momento que os responsáveis pelo PINC Cuminapanema, orientados pelo Departamento de Indígenas Isolados - DII/Funai, desempenham ações de proteção ao povo Zo'é em diversos formatos até a inclusão das comunidades indígenas no grupo de proteção às populações de recente contato a partir da reestruturação do órgão indigenista realizada mediante a ampliação da Coordenação Geral dos Indígenas Isolados - CGII em 2009.

Ao momento, o povo Zo'é encontra-se sob os cuidados da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema (FPEC), criada em 2011 pela Portaria Nº 1816/PRES, a fim de possibilitar novas diretrizes para a promoção da integralidade cultural e territorial da comunidade tradicional em pauta.

Nesta seara de proteção que em 2008, a pedido do Ministério Público Federal, foi criada uma faixa de amortecimento em volta da Terra Indígena Zo'é, a qual apresenta-se como uma zona intangível das Florestas Estaduais Trombetas e Paru, **local em que resta proibida a prática de qualquer atividade de exploração econômica a fim de evitar a contaminação dos indígenas em situação de recente contato.**



Contextualmente, o banco de dados da Coordenação-Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato (CGIIRCC) da FUNAI registra a presença de doze povos



indígenas isolados na região da FPEC. Há conhecimento sobre três registros de povos indígenas isolados no entorno da Terra Indígena Zo'é, conforme demonstrado no Plano de Gestão Territorial e Ambiental da comunidade indígena em questão, nos termos que seguem:

1. **Registro n. 36** (Rio Kaxpakuru/Alto Água Fria): situado à noroeste da TI Zo'é, incide na Estação Ecológica Grão Pará e está apoiado nos escritos do antropólogo Protásio Friel, bem como nas informações recentes dos moradores das aldeias Tirió do rio Marapi (região oeste da Terra Indígena Parque do Tumucumame).
2. **Registro n. 108** (Alto Urucuriana/Alto Curuá/Alto Maicuru): igualmente incidente na Estação Ecológica Grão Pará, entre a TI Zo'é, Parque do Tumucumaque e Paru D'Este. Está apoiado em relatos antigos e recentes dos Tirió, Wayana, Apalai e Zo'é.
3. **Registro n. 122** (Ponekuru/Acapu): situado à sudoeste da TI Zo'é, incide na Floresta Estadual do Trombetas. Está fundamentado nos escritos do Padre Nicolino, o qual circulou na região ao final do século XIX. Igualmente, há informações recentes fornecidas pelos quilombolas



da Cachoeira da Pancada, além do conhecimento por parte do povo Katxuyana, cujos integrantes, ao final da década de 70, mantiveram relações com um pequeno grupo Ingaruyana em tal região.

Nesta senda, por decorrência do aumento no índice do garimpo ilegal e na prática da grilagem, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tem priorizado o trabalho de campo no último registro mencionado, **o qual encontra-se em risco por decorrência dos interesses financeiros de empresários da região**, materializados na forma de garimpo nos rios Erepecuru, Curuá, Cuminapanema, Urucuriana, próximos à Terra Indígena Zo'é e nos 512 processos ativos na Agência Nacional de Mineração (ANM) com foco na região.

No local, além da grande tensão existente pelo interesse na mineração e no garimpo<sup>2</sup> por empresários da região, também há ameaça aos indígenas residentes a partir do extrativismo de castanha-do-brasil realizada há muitos anos, na localidade, por não indígenas, a partir do recrutamento temporário de trabalhadores por empresários que vivem nas cidades, além de ter sido observado, a partir de expedição realizada pela FPEC-Funai em 2019, a presença de invasores na porção sul da TI.

Ainda conforme Plano de Gestão Territorial e Ambiental da comunidade indígena em foco, a partir da evidência de invasores com intuito financeiro-econômico voltado à extração das castanhas, também pôde ser observada a existência de caminhos amplos nas florestas, o que indica a realização de caça e pesca ilegais. Os indígenas da

---

<sup>2</sup> Consultar:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/garimpeiros-sao-retirados-da-terra-indigena-zoe-no-oeste-do-para>.



região, então, relataram a notória diminuição nos peixes e na caça na região observada, além da presença de muito lixo abandonado pelos invasores.

A localidade também é alvo de projetos puramente financeiros a partir da reabertura da Floresta Estadual (Flota) do Trombestas, no oeste do Estado, a qual, no contexto da fragilidade imunológica já observada na comunidade, além dos registros de indígenas isolados na proximidade e no impacto ocasionado pela pandemia da COVID-19, gerou a propositura da Ação Civil Pública 1005390-62.2021.4.01.3902.

Inclusive, no contexto da pandemia da COVID-19, houve determinação, no bojo da ADPF 709, para a homologação de barreiras sanitárias para a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, motivo pelo qual houve um intenso planejamento para inexistir exposição dos indígenas ali residentes ao risco de um possível genocídio biológico, tendo em vista a fragilidade existente na exposição do povo ali residente.

Nesse cenário de turbulência social, o Governo do Estado do Pará, mediante o respectivo representante, Helder Barbalho, lançou pré-edital<sup>3</sup> para fins de divulgar certame licitatório, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, com objeto de conceder outorga do direito à exploração dos produtos florestais nas Unidades de Manejo Florestal (UMF) 5a e 6a, localizadas na Floresta Estadual do Paru, a qual abrange os municípios de Monte Alegre, Alenquer e Óbidos, ao passo que a última UMF mencionada encontra-se apenas 20km de distância da Terra Indígena Zo'é.

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://ideflorbio.pa.gov.br/noticias/341/ideflor-bio-disponibiliza-pre-edital-das-umfs-5-e-6-da-flota-paru>.



A Floresta Estadual do Paru foi criada mediante o Decreto n. 2608/06, com o total de 3,6 milhões de hectares. A Unidade de Conservação (UC) encontra-se localizada em área fronteira à Terra Indígena Zo'é, a qual encontra-se homologada desde o ano de 2008 (DOU 22/10/2009), ano no qual, igualmente, foi reconhecida a faixa de amortecimento em volta da terra indígena, de resultado a tornar mencionada localidade zona intangível, na qual resta proibida qualquer forma de exploração econômica a fim de preservar a comunidade ali residente.

Conforme já discorrido nos presentes autos, dentre os povos indígenas, inexistem dúvidas a respeito da maior vulnerabilidade por parte dos povos indígenas isolados, visto que são submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vulnerabilidade que podem se concretizar em diferentes perspectivas:

- a) **vulnerabilidade imunológica**, que decorre da carência de defesas imunológicas em seus organismos para combater doenças externas corriqueiras;
- b) **vulnerabilidade sociocultural**, que decorre da morte dos mais frágeis (como crianças e anciãos) em virtude de epidemias, muitas vezes contraídas no contato com não indígenas. Com a morte de anciãos o grupo perde líderes políticos, conselheiros, guias espirituais e com a morte de crianças compromete-se, a médio prazo, a capacidade da renovação da sociedade, podendo, inclusive, vir a alterar os padrões culturais para a formação de casais;
- c) **vulnerabilidade territorial**, que ocorre da contínua pressão feita pela sociedade não indígena sobre seus territórios e as ameaças aos importantes elementos presentes nesses territórios para as cosmologias destes indígenas;



**d) vulnerabilidade política**, decorre da impossibilidade desses povos de se manifestarem por meio dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, bem como pela falta de difusão e implementação das leis que lhes dizem respeito,

**e) vulnerabilidade demográfica**, uma vez que os atuais agrupamentos destes indígenas, via de regra, já passaram por processos de massacres.

Nesta senda, levando em consideração a situação em pauta, materializada na concessão florestal em área limítrofe à Terra Indígena Zo'é (de recente contato) e próxima a locais com diversos registros de povos indígenas isolados, é certo que o impacto do empreendimento pode gerar impacto à saúde dos indígenas da região a partir da circulação de novas pessoas pelo local, com a introdução de infecções respiratórias, malária e infectocontagiosas. Há o risco, ainda, de ocorrerem mortes em massa, causando baixas demográficas catastróficas.

Além disso, a exemplo da crise humanitária ocorrida na Terra Indígena Yanomami, o início de empreendimento para fins puramente financeiros em local com inegável impacto à vida e rotina de comunidades indígena também pode vir a gerar a contaminação dos rios existentes na localidade. Conforme acima mencionado, o povo Zo'é utiliza a pesca como uma das formas de alimentação, de forma que uma possível contaminação do rio Erepecuru poderia causar danos incalculáveis na sobrevivência da comunidade.

Nos termos do já mencionado, é importante destacar que mesmo antes da ocorrência de um contato essa vulnerabilidade deve ser considerada, pois o impacto com vetores e/ou agentes patogênicos (seja em função de alterações antropogênicas no



meio ambiente ou a partir de relações com outros povos indígenas ou com invasores) pode acontecer mesmo quando estes grupos se encontram em uma situação considerada de isolamento. Ou seja, os efeitos sobre a vulnerabilidade socioepidemiológica dessas populações podem existir mesmo não havendo contato direto entre eles e os não-indígenas ou entre eles e os indígenas com contato mais frequente com a sociedade nacional<sup>4</sup>.

Igualmente, é certo que a possibilidade de epidemias geradas pela vulnerabilidade imunológicas e o contato com invasores é fator motriz para a ocorrência de genocídio/etnocídio entre comunidades isoladas ou de recente contato, cenário nitidamente preocupante ao caso em foco, tendo em vista o povo Zo'é já ter se mostrado como extremamente vulnerável a doenças, ser um dos poucos povos do país a manter preservadas sua cultura e modos de vida e já ter sido alvo, no corrente ano, de invasão por missionários<sup>5</sup>.

A respeito do último ponto mencionado, em junho de 2023, a FPEC Cuminapanema noticiou ao Ministério Público Federal a presença de cerca de cinco ou seis missionários no estado de Roraima, com destino ao rio Erepecuru para fins de adentrar a Terra Indígena Zo'é, cenário, à época, já de grande preocupação à integridade

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, D. Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato. In: Fany Ricardo e Majói Fávero Gongora (orgs.), Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

<sup>5</sup> Disponível em:  
<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2023/06/01/mpf-investiga-denuncia-de-invasao-de-missionarios-a-terra-indigena-zoe-e-pede-providencias-a-pf.ghml>.



física e cultural da comunidade indígena, tendo em vista o elevado risco de contaminação e, conseqüentemente, ocorrência de genocídio.

Pelos motivos supraexpostos, é certo que a atuação do Estado junto aos povos isolados e de recente contato deve-se pautar pelos princípios da **prevenção** e **precaução** na edição de atos administrativos que possam gerar prejuízo à sobrevivência de indígenas assim entendidos, tendo em vista o intuito, assinado, inclusive, internacionalmente, em garantir a proteção de indígenas isolados, princípios os quais, no caso atualmente discutido, foram absolutamente desprezados pelo Governo do Pará.

É pelos riscos de impacto aos povos tradicionais ali residentes que 12 (doze) associações indígenas e 1 (uma) associação de castanheiros manifestaram<sup>6</sup> repúdio à política de concessões florestais inaugurada pelo Estado do Pará, uma vez que mesmo após as declarações emitidas pelo governador do respectivo estado na Cúpula da Amazônia, realizada entre 8 e 9 de agosto de 2023 em Belém/PA, com relação à proteção do meio ambiente, houve o lançamento do pré-edital mencionado.

Nesse ínterim, os povos indígenas assinantes da Carta de Repúdio mencionada, em vista a ausência de consulta, manifestaram o posicionamento a respeito do pré-edital no sentido de que houve a completa desconsideração à existência das comunidades tradicionais e aos povos de recente contato na área da Flota Paru/ESEC Grão Pará, além de registrarem o repúdio à ausência de diálogo e o desrespeito à organização e direito de consulta das comunidades.

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://povosisolados.org/wp-content/uploads/2023/08/Carta-de-Repudio\\_Wayamu-2.pdf](https://povosisolados.org/wp-content/uploads/2023/08/Carta-de-Repudio_Wayamu-2.pdf).



Dessa forma, ao final, concluiu-se pela alta prejudicialidade da concessão florestal a ser realizada, tendo em vista a vulnerabilização da proteção territorial e a possibilidade de aumento nas ameaças de garimpeiros e grileiros ao território no qual a Terra Indígena Zo'é, de recente contato, reside, bem como pelo risco de interferir nos recursos naturais imprescindíveis à subsistência dos povos indígenas isolados, atualmente estudados pela Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema (FPE-CPM/FUNAI).

A necessidade de tutela jurisdicional aqui pretendida, é, inclusive, necessária a partir das declarações dadas pelo Governador do Estado do Pará à mídia, o qual firmemente mencionou<sup>7</sup> o interesse de conceder 4 milhões de hectares de Amazônia à exploração econômica, ainda que, conforme bem registrado pela relatoria deste processo, tenha ocorrido uma explosão no desmatamento na região amazônica nos anos de 2019, 2020 e 2021, exatamente no local onde residem todos os indígenas isolados e de recente contato do país.

Logo o lançamento do pré-edital acima informado aumenta o risco tanto à manutenção e sobrevivência da Terra Indígena Zo'é, a qual certamente sofrerá os impactos do empreendimento, por 30 anos, em local próximo à comunidade, bem como aos povos isolados residentes na região, tendo em vista existir documentação comprobatória e acompanhamento por parte da FUNAI a respeito de indígenas isolados na localidade, principalmente em decorrência do desinteresse do órgão em consultar os

---

<sup>7</sup> Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/brasil/para-estuda-concessao-de-4-milhoes-de-hectares-da-amazonia/>.



indígenas atingidos sobre a concessão em foco, de forma a agir, nos termos a seguir explicados, em absoluta ilegalidade.

## 2. Do direito

Em que pese todos os fatos acima trazidos sob o impacto da concessão florestal na vida de indígenas isolados e de recente contatos residentes na proximidade do empreendimento, **em nenhum momento o Governo do Pará buscou efetivar consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas** ou às associações que os representam a respeito do pré-edital divulgado, em contrariedade ao que determina o art. 6<sup>a</sup> da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil mediante Decreto 10.088/2019.

É fato que muito embora tenham ocorrido audiências públicas sobre o empreendimento, com gasto de R\$ 14.423,02 (quatorze mil quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos) de verba pública<sup>8</sup>, em nenhum momento houve participação das comunidades afetadas, por decorrência da ausência de convite formal ou do preenchimento dos requisitos para a consulta (à exemplo da ida a local em que demais povos indígenas pudessem participar). Na realidade, observa-se que os encontros contaram com a presença de representantes do governo e de estudantes de escolas públicas<sup>9</sup>, em nada se assemelhando ao compromisso de consulta aos povos originários firmado pela República Federativa.

---

<sup>8</sup> Disponível no anexo 12 do pré-edital:

<https://drive.google.com/drive/folders/15yWGLhvHxQk-SgAIT3PnSGjzGOTk1M7b>.

<sup>9</sup> Disponível em:

<https://www.agenciapara.com.br/noticia/46335/ideflor-bio-conclui-audiencias-para-concessao-de-areas-da-floresta-estadual-do-paru>.



Em análise ao pré-edital disponibilizado pelo Governo do Pará, resta evidente a completa ilegalidade quanto à inexistência de previsão para consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas atingidas pelo empreendimento, direito garantido pelo art. 6 da Convenção 169 da OIT, prerrogativa a qual certamente deveria ser observada, **principalmente por decorrência da previsão para construção de estrutura viária para o escoamento da madeira extraída, mediante a abertura de estradas, necessidade, essa, já estipulada no Diagnóstico do Potencial Florestal da Floresta Estadual do Paru (anexo 15 do pré-edital, pág. 3).**

A respeito do documento acima mencionado, o qual, de forma alguma, substitui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), é certo que inexistente menção efetiva e contextualizada a respeito das comunidades indígenas fronteiriças, além da possibilidade de haver indígenas isolados ou de recente contato na floresta a ser explorada, documento o qual, por óbvio, deveria constar tais informações, tendo em vista tratar-se de um diagnóstico geral sobre a área. Houve, portanto, completo desprezo aos possíveis impactos ocasionados aos povos indígenas.

Além do mencionado, observa-se que o pré-edital em pauta em nada preceitua à proteção ao meio ambiente equilibrado (art. 225/CF) para julgamento das propostas a serem apresentadas, **tampouco se preocupa em prever a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como requisito obrigatório para efetivar a exploração**, além de inexistir plano efetivo para a recuperação/regeneração da área após os **30 (trinta) anos** de extração da madeira. Portanto, a empresa vencedora será a que



melhor apresentar proposta em termos financeiros, em detrimento a que melhor poderá efetivar o manejo ambiental e aplicar tecnologia para a futura regeneração da floresta.

O art. 170 da Constituição Federal, o qual inaugura o título responsável pela ordem econômica e financeira, determina que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social, **observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso VI)**. Tratamento diferenciado, esse, totalmente ignorado pelo Governo do Pará.

Sobre o último ponto tratado, o Governo do Pará restou-se a prever a necessidade de auditoria florestal, de forma independente, a cada 3 (três) meses, em empresa credenciada no INMETRO e reconhecida pelo IDEFLOR-Bio, a ser contratada pela empresa concessionária (ponto 18 do pré-edital), a qual, igualmente, competirá o monitoramento do crescimento, produção e regeneramento da floresta (ponto 19.3 do pré-edital). Dessa forma, uma das únicas previsões de proteção ao meio ambiente é completamente genérica e mantém a cargo exclusivo da empresa concessionária a respectiva fiscalização.

Igualmente, a Carta Magna de 1988, no art. 225 preceitua o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que para assegurar a efetividade do direito incumbe ao Poder Público (§ 1º) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I), **além de determinar a obrigatoriedade de exigir estudo prévio de impacto ambiental para**



**instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente (inciso IV).**

A forma genérica pela qual a proteção ao meio ambiente é tratada se repete na maneira como são determinados os limites de exploração, uma vez que o pré-edital abre possibilidade de exploração para produtos não madeireiros, excluídos os de subsistência para as comunidades locais, o que, certamente, gera o entendimento de que somente existirá exploração do que não for proibido por lei, tamanha ambição financeira e desinteresse pela proteção ao meio ambiente e às comunidades indígenas fronteiriças, de resultado a impedir a utilização da Floresta Amazônica em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais (art. 225, VIII, § 4º/CF).

Além das ilegalidades acima apresentadas, é certo que o pré-edital apresentado dificulta o acesso aos documentos gerados no certame licitatório, o qual somente poderá ser acessado via protocolo físico na sede do instituto, de maneira a diminuir, mais ainda, a possibilidade de diálogo e transparência junto às comunidades indígenas locais, as quais se veem na dificuldade de tomarem conhecimento sobre o que pode ser empreendido em local próximo aos seus territórios.

No que se refere ao fato de o empreendimento se alocar em área próxima ao Território Indígena Zo'é, de recente contato, bem como a locais com registros de povos indígenas isolados, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13/09/2007, é expressa em reconhecer, no plano internacional, o direito à



autodeterminação e à decisão de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos, além de assegurar que os povos indígenas não sejam submetidos a atos de genocídio, etnocídio nem à assimilação forçada.

Especificamente quanto ao tema, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas já ressaltou a importância de respeito ao princípio de **não contato**, criando políticas públicas que protejam seus espaços vitais e os preservem de empresas extrativistas.<sup>10</sup>

Já em seu informe sobre o Direito dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais<sup>11</sup>, a CIDH ressaltou a relação entre a livre autodeterminação e os direitos sobre a terra e recursos naturais. Ademais, a CIDH realça que o termo "voluntário" vem justamente realçar o direito à autodeterminação, visto que mesmo que o isolamento seja "uma estratégia de sobrevivência resultante parcialmente de pressões externas, esta é uma expressão de autonomia destes povos enquanto sujeitos de direito, e como tal deve ser respeitada"<sup>12</sup>.

Ademais, como principais recomendações aos Estados, em seu informe temático<sup>13</sup>, estão a adoção de medidas, legislação e regulamentação para reconhecimento, autodeterminação, proteção do território, de recursos naturais, da

---

<sup>10</sup> Disponível em: Relator Especial de Naciones Unidas sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, Profr. James Anaya, Ecuador: experto de la ONU pide el fin de la violencia entre indígenas Tagaeri-Taromenane y Waorani, 16 de mayo de 2013.

<sup>11</sup> CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del sistema Interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II, 30 de diciembre de 2009, párr. 81.

<sup>12</sup> Beatriz Huertas Castillo, Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad. (2002). In ibidem.

<sup>13</sup> Op. cit.



saúde, preservação do não contato, colaboração e coordenação com outros atores, e consultas prévias, livres e informadas, levando em consideração a especificidade de cada povo.

Conforme pontuado pelo Exc. Ministro Fachin, em decisão que concedeu as medidas cautelares da atual lide, indígenas já ocupavam as terras posteriormente declaradas como públicas, com seus distintos modos de vida, e passaram por notório processo de dizimação e tomada violenta de suas terras, dentro do longo processo de migração ao interior e ocupação da totalidade do que hoje conhecemos como território nacional, com o cenário de assimilacionismo forçado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre a questão dos povos indígenas isolados e de recente contato, foco da presente ADPF, assim elucida o Exc. Ministro:

“Em relação aos povos indígenas isolados e de recente contato, como afirma a exordial e não negam as informações do Presidente da República e do Presidente da FUNAI, a superação do paradigma assimilacionista para um paradigma de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha dessas comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem.”



Portanto, em decorrência da proteção assumida pela Carta Magna de 1988 e pela norma internacional devidamente ratificada pelo país, deve o Estado atuar sob direção dos princípios da precaução e da prevenção (conforme determinado na ADPF 709), os quais deixaram de ser observados pela administração pública, principalmente de ordem federal, mas, também, de cunho estadual, como a acima apresentada.

A decisão também entrou no mérito dos ilícitos ambientais e violações ambientais nas terras indígenas, como o cenário tratado na presente manifestação, com a menção de ameaças de pescadores ilegais, madeireiros e grileiros, como o recorde de desmatamento na TI Piripkura no ano de 2020 e 2021, além do genocídio e violências contra a população que habita a TI Yanomami, decorrente, justamente, da ação de atores com interesses financeiros em proximidade de comunidades indígenas.

**Inclusive, a decisão do Exmo. Relator mencionou exatamente o cenário vivenciado pelo Povo Zo'é, de recente contato, tendo em vista o conhecimento da Corte Superior sobre a presença de missões religiosas, caçadores, garimpeiros e coletores de castanhas, além da possibilidade de reabertura da Floresta Estadual do Trombetas, a impactar a terra onde exercer suas atividade de sobrevivência. Portanto, este Tribunal Superior, no bojo da atual ADPF, já estava ciente sobre a possibilidade de atuação predatória em face à comunidade ali residente.**

Pelos motivos exaustivamente explicados, o Exmo. Relator determinou que a União proceda às medidas necessárias à proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, além de, entre outros temas,



determinar que seja reconhecida pelas autoridades a **forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato de isolamento considerado suficiente para fins de consulta**, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

**Em analogia, ainda, traz-se à discussão o entendimento adotado pela Corte Constitucional no julgamento da ADI 7008, na qual o plenário acompanhou o voto do ministro Luís Roberto Barroso no que se refere à impossibilidade de concessão, pelo Estado, de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais à iniciativa privada, além de ratificar a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental e consulta prévia às comunidades indígenas antes da edição de ato pelo Governo Estadual.**

Portanto, é nítido que a discussão a respeito da proteção ao meio ambiente equilibrado, com a consequente redução do desmatamento e combate às práticas ilegais, como o garimpo e a grilagem, iniciadas a partir do interesse financeiro de particulares, está intrinsecamente ligada à proteção de comunidades indígenas, sobretudo povos em isolamento ou de recente contato, motivo pelo qual atos da administração pública em absoluta dissonância aos preceitos determinados na cautelar ora concedida devem ser imediatamente rechaçados, tanto à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, quanto pela deferimento das medidas cautelares nestes autos.



### 3. Pedido final

Diante disso, a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, em vista às medidas cautelares deferidas no bojo da atual ADPF, decisão na qual restou evidente a intrínseca relação entre meio ambiente equilibrado e a proteção aos povos indígenas, vem apresentar informações a esse meritíssimo juízo para que adote as providências que julgar cabíveis.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

**Maurício Terena**

Coordenador Jurídico da APIB  
Doutorando em Antropologia Social pela  
Universidade de São Paulo  
Advogado indígena OAB/MS 24.060